Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4895/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/846/2014
PROTOCOLO	: 1481288
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO-FUNDEB Nº 37/2013
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS À REFORMA DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL "MADRE TERESA SPINELLI".
CONVENENTE	: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, SOCIAL, ECONOMICO, EDUCACIONAL E CULTURAL MADRE TEREZA SPINELLI
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – REFORMA DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL "MADRE TERESA SPINELLI" - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em análise a **Prestação de Contas** do **Convênio nº 37/2013** - (fls. 5-8) firmado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados à reforma do Centro de Educação Infantil "Madre Teresa Spinelli".

O valor do investimento importa em R$ 55.620,52 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), conforme definido na Cláusula Terceira - (fls. 6).

O prazo de vigência compreende o período entre a assinatura do Convênio até a data de 31/12/2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Oitava - (fls. 7).

No curso dos procedimentos de análise, o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva *ANA-IEAMA-9251/2017* - (fls. 85-91) pugnando pela *aprovação* desta prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. DESPACHO *DSP-4ªPRC-48361/2017* (fls. 92-93) constatou uma irregularidade relativa à prestação de contas e requereu a intimação do jurisdicionado para

apresentar as justificativas correspondentes e efetuar a devolução dos valores devidamente corrigidos monetariamente.

Diante disso, determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão para que, querendo, se manifestassem nos autos em face da irregularidade apontada pelo e. Procurador de Contas, consoante Termos de Intimação *INT- G.ICN - 32020/2017; e INT-32021/2017* (fls. 95-96).

Em respostas às intimações (fls. 102-107 e 109-113), os responsáveis apresentaram suas justificativas, bem como comprovaram a restituição aos cofres públicos dos valores indicados.

Dessa forma, após análise das razões da defesa, o d. Ministério Público de Contas entendeu sanada a impropriedade e opinou pelo julgamento desta prestação de contas como *contas regulares,* conforme r. Parecer *PAR - 4ª PRC - 9175/2018* (fls. 114-115).

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao exame do mérito.

O presente instrumento de *Convênio n.º 37/2013* (fls. 5-8) foi celebrado em consonância com a Lei Municipal n.º 1.899/2013, Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, e a Lei Federal nº 8.883/94.

A cláusula primeira revela que seu objeto é o repasse de recursos financeiros à entidade, destinados à reforma do Centro de Educação Infantil "Madre Teresa Spinelli" - (fls. 5).

O valor estipulado para o investimento importa em R$ 55.620,52 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), conforme definido na Cláusula Terceira - (fls. 6), enquanto que o prazo de vigência foi estimado para o período compreendido entre a assinatura do Convênio até a data de 31/12/2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Oitava - (fls. 7).

A execução financeira do convênio está demonstrada contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 55.620,52	**Comprovantes Fiscais**	R$ 55.463,12
Saldo Devolvido	R$ 157,40		
Total	**R$ 55.463,12**	**Total**	**R$ 55.463,12**

Desta forma, o Corpo Técnico, após análise dos autos se pronuncia no seguinte sentido: (fls. 90):

Diante do exposto, este Corpo Técnico entende que o presente ConvênioFundeb

nº 37/2013 está apto para receber, pelo mais alto escalão desta Corte de Contas, a chancela de aprovação da sua prestação de Contas e, em atendimentos aos trâmites regimentais, estamos enviando os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Verifica-se dos autos que, inicialmente, o eminente Procurador de Contas concluiu pela *não aprovação* desta prestação de contas tendo em vista a ausência da devolução do valor do pagamento de tarifas bancárias que totalizaram R$ 157,40 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), razão pela qual determinei a intimação dos responsáveis (fls. 377 a 380).

Em resposta (fls. 102-107 e 109-113), os responsáveis apresentaram suas justificativas, bem como comprovaram a restituição aos cofres públicos dos valores indicados.

O douto Ministério Público de Contas, então, alinha o mesmo posicionamento opinando pela *aprovação* desta prestação de contas, nos termos - (fls. 114-115), *in verbis*:

> *Pelo que dos autos contam, Ministério Público de Contas, conclui que os recursos repassados foram aplicados, de acordo com o objeto do Convênio nº 037/2013 (integra fls.005), demonstrando que a concessão, aplicação e a Execução Financeira, guardam conformidade com as normas contidas na Lei nº 4.320/1964, com o disposto na Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Municipal nº 1.899/2013 e com o previsto no Capítulo III da INTC/MS nº 35/11, opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas REGULARES, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto resta demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual merece a aprovação desta Prestação de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Convênio nº 37/2013** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS,** CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-53, através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, como concedente, e de outro lado, **Instituto de Desenvolvimento Humano, Social,**

Econômico, Educacional e Cultural "Madre Teresa Spinelli", CNPJ/MF nº 37.541.970/0001-81, representado por sua Presidenta, Senhora Alcita Ferraz de Mello, CPF/MF nº 489.268.251-91, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-53, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator